

PARECER Nº 29/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78

ASSUNTO: Recurso da Chapa 5 – Quadro I e Quadro II/III contra decisão de indeferimento das chapas.

RECORRENTE: Djayna Serra Nunes, COREN-MA 119.480-ENF - Representante da Chapa 5 Quadro I

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA sob nº 119.480-ENF, representante da Chapa 5 Quadro I – Enfermagem para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art. 22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar os pedidos de inscrição da Chapa 5 Quadro I e Quadros II/III, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- Após análise dos documentos verificou-se que a integrante Djayna Serra Nunes não apresentou Certidão de Ações Cíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a mesma apenas apresentou documento no qual a instituição solicita que seja comparecido presencialmente para retirada de Certidão (fls. 888 dos autos). Tal fato encontra-se em desconformidade com o rol de documentos de apresentação obrigatória do Art. 37, III da Resolução Cofen nº 695/2022. Após processo de diligência desta Comissão Eleitoral (fls.1208 dos autos) verificou-se que a integrante supracitada possui uma condenação transitado em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, processo administrativo disciplinar PAD 186/2019, no âmbito desta Autarquia. Portanto, a integrante Djayna Serra Nunes encontra-se inelegível conforme Art.12, VII, “a” da Resolução Cofen nº 695/2022.

Quadro II:

- Após análise de documentos enviados à esta comissão, verificou-se que a integrante Francislydy Helilene Santos Mendes apresentou carteira de identidade profissional vencida, com validade na data do dia 15 de julho de 2019, conforme documento acostado às fls.1069 dos autos, estando nos critérios de inelegibilidade do Art.12, IX, da Resolução Cofen nº 695/2022. Ademais, a candidata supracitada não apresentou Certidão de quitação eleitoral junto ao TRE, em desconformidade com documentos obrigatórios não sanáveis dispostos no Art.37 da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, as Chapas 5 Quadro I e Quadros II/III, apresentaram recurso contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- que procedeu a juntada de todas as certidões exigidas pelo código eleitoral;
- que na Certidão Negativa Cível do TJMA (em anexo), percebe-se que o indeferimento se deu por conta de um processo que tramita na 1ª Vara de Família contra a Sra. Djayna Sertá Nunes;
- que é imperioso ressaltar que a recorrente era enfermeira fiscal CONCURSADA do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão desde 2007, tendo sido dispensada por supostamente ter realizado acúmulo indevido de cargos (enfermeira fiscal e professora na UFMA), apurado de forma peculiar no PAD 186/2019;
- que ingressou com duas ações no âmbito da Justiça do Trabalho (proc. nº 0016828-95.2020.5.16.0003 e 0077107-12.2022.5.16.0001), sendo que o primeiro já transitou em julgado SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e o segundo ainda discute a lide sobre a sua dispensa do cargo público;
- que a demissão não caracteriza condenação disciplinar e muito menos ética, visto que se trata de algo institucional unilateral e de cunho pessoal por parte da gestão à época;

Ao final pediu o conhecimento do recurso para reformar a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da Chapa 5 Quadro I e Quadro II/III.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou rerepresentando os termos pelos quais decidiu pelo indeferimento das chapas.

PRONUNCIAMENTO GTAE

De início, verifica-se que o recurso da Chapa 5, Quadros II/III foi apresentado pela representante da Chapa Quadro I, conforme se vê nos documentos juntados ao presente PAD.

Ocorre que as chapas aos Quadros I e II/III são independentes e organizadas separadamente, cada uma com sua respectiva representação, não sendo legítimo o representante da chapa de um quadro representar chapa de outro quadro, como no caso que ora se analisa, quando a Sr.ª DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA nº 119.480-ENF, representante do Quadro I entregou para a Comissão Eleitoral do COREN-MA o recurso contra o indeferimento de inscrição da chapa “VALORIZAÇÃO PELA ENFERMAGEM” em nome dos dois quadros, Quadro I e Quadros II/III.

Sobre a organização de chapas eleitorais, assim disciplina o código eleitoral:

*Art.26 Nas eleições para o Coren, **as chapas serão organizadas separadamente, para membros do Quadro I, composta por enfermeiros e/ou obstetrites, e para membros do Quadro II/III, composta por técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos Quadros profissionais que as compõem.***

Art.31 Cada chapa, para fins meramente administrativos, terá um representante efetivo e um substituto.

*Art.32 **Incumbe ao representante da chapa, que deverá ser um dos candidatos,** atender às determinações da Comissão Eleitoral, bem como promover, com exclusividade, medidas de interesse daquela na esfera administrativa.*

A regra acima, ou seja, a completa separação dos quadros quando organizados em chapas eleitorais, se apresenta de forma clara e indubitável tanto que para sanar dúvidas, complementa o código:

Art.33 Poderá ocorrer a realização de pleito eleitoral sem a concomitante existência de chapas do Quadro I e do Quadros II/III.

Assim, face a manifesta ilegitimidade de representação da Chapa 5 Quadros II/III, eis que o recurso apresentado em nome dela veio chancelado por profissional que não a integra, nem muito menos a representa, o que confere defeito insanável, desde já se posiciona o GTAE pelo não conhecimento do recurso apresentado em seu favor, motivo que em relação ao Quadros II/III forçosa é a manutenção da decisão que indeferiu seu registro.

Em relação ao Quadro I da Chapa 5, temos que as alegações de recurso não merecem prosperar, eis que indubitavelmente a candidata DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA, conforme o Memorando nº 0100/2023, da Procuradoria Jurídica do Coren-MA, datado de 29 de maio de 2023, respondeu a processo administrativo disciplinar – PAD nº 186/2019, no âmbito do Coren-MA, transitado em julgado, tendo ao final recebido pena de “demissão”, consolidada pela Portaria Coren-MA nº 402, de 4 de dezembro de 2020.

Contra a decisão proferida nos autos do PAD nº 186/2019, a recorrente impetrou ação na justiça do trabalho, também já transitada em julgado, com sentença de mérito mantendo intocada a decisão do Coren-MA que aplicou a sanção de demissão (fls. 1040 e 1040v, do Volume 7, Parte I do PAD eleitoral).

Cuidou o Coren-MA de juntar:

- Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, no qual, claramente, a demissão da recorrente se apresenta como penalidade (fls. 1041/1044);
- Extrato da ata da reunião plenária em que se decidiu pela aplicação da pena de demissão (fls. 1045);
- Portaria Coren-MA nº 402/2023, que materializou a aplicação de pena de demissão, devidamente publicada no DOU nº 237, Seção 2, de 11/12/2020 (fls. 1046);

Ao contrário do que afirma a recorrente, ou seja, de que a sua demissão não se revestiu de caráter punitivo, não podendo, conseqüentemente, ser recepcionada para o efeito de lhe tornar inelegível o que afastaria a incidência do art. 12, VII, alínea “a”, do código eleitoral. Na verdade, pelo que dos autos consta, conforme o relatório da comissão do processo administrativo disciplinar, teve sim a demissão natureza punitiva, eis que se apurou exercício irregular do cargo de enfermeira fiscal face a concomitância de outro vínculo funcional com a Universidade Federal do Maranhão, lotada no Colégio Universitário e no Hospital Genésio Rêgo.

Com tais provas, verifica-se a inquestionável incidência do art. 12, VII, alínea “a”, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, ao presente caso, o que torna inelegível para o processo eleitoral em curso a Sr.ª DJAYNA

SERRA NUNES COREN-MA nº 119.480-ENF, razão que fundamentou o indeferimento do pedido de registro da chapa por ela integrada.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina:

- pelo não conhecimento do recurso apresentado em favor da Chapa 5 Quadros II/III, por DJAYNA SERRA NUNES COREN-MA sob nº 119.480, não integrante daquela chapa, mantendo, conseqüentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026;

- pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 5 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 17/08/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0148672** e o código CRC **18A09441**.
